

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.137/2021**, de **autoria do Chefe do Executivo**, que **“ALTERA O ANEXO LOA – QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DA LEI Nº 6.295/2020.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina sobre o Anexo LOA - Quadro de Detalhamento da Despesa. Órgão 003 IPREM. Unidade 002: Onde se lê: “03.002.0009.0272.0019.4005.319005000000000000 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar” fica alterado para: “03.002.0009.0272.0019.4005.339008000000000000 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar”.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01/01/2021.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 c/c art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IX – os orçamentos anuais.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência do Prefeito conforme art. 69 da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

X – enviar à Câmara os projetos de lei do Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Este Projeto de Lei visa alterar a redação da Lei Orçamentária Anual no intuito de substituir a natureza da despesa 3.1.90.05.00 para adequar à exigência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e enviar corretamente a prestação de contas do exercício 2021.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.137/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária